

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2017

Apensado: PL nº 6.836/2017

Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Autor: SENADO FEDERAL - HUMBERTO COSTA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir uma política nacional de saúde bucal. O objetivo é “orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O texto lista diretrizes dessa política e dispõe que as ações e os serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e as diretrizes do SUS, devendo compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde.

Em adição, altera a Lei nº 8.080, de 1990, com objetivo de incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Está em apenso o PL nº 6.836/2017, de autoria do Deputado Jorge Solla, e é praticamente idêntico ao principal.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou os dois projetos na forma de substitutivo cujo texto é igual ao do principal.



A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.131/2017, do Projeto de Lei nº 6.836/2017, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das três proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa. Nada vejo nos três textos que mereça crítica negativa deste colegiado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não demandam reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 8.131/2017, do PL 6.836/2017 (apensado) e do substitutivo adotado na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2022-4506



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228168346900>

